



Presidente: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia
Gabinete da Presidência
Recebido em: 22/07/2021
Hora: 15:15

SECRETARIA LEGISLATIVA
Assinado RECEBIDO

08/03/2021

23 JUL 2021

Elieicle lopes
Servidor(nome legível)

GOVERNADORIA - CASA CIVIL

MENSAGEM Nº 185, DE 22 DE JULHO DE 2021.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei totalmente o Autógrafo de Lei nº 1170/2021, de 30 de junho de 2021, de iniciativa dessa Ínclita Assembleia Legislativa, o qual “Estabelece que as atividades educacionais com aulas presenciais são atividades essenciais no Estado de Rondônia.”, encaminhado ao Poder Executivo por meio da Mensagem nº 165/1170-ALE.

Nobres Deputados, diante do cenário de pandemia representado pela COVID-19, as instituições governamentais, assim como entidades de classes ligadas às questões de educação e saúde têm se empenhado para estabelecer protocolos e ações que venham minimizar os impactos decorrentes da pandemia, assim como prevenir e combater a doença. Neste sentido, a Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, adotou uma série de medidas, dentre elas, a adoção de aulas remotas, fornecimento de “Cartão Alimentação Escolar”, pelo qual transfere recursos financeiros, na forma de crédito, aos pais ou responsáveis legais, dentre outras medidas.

Válido frisar que a SEDUC, seguindo suas atribuições, em julho de 2020, publicou a primeira versão do Plano de Retorno às Aulas Presenciais, tendo sido atualizada em março de 2021. Em decorrência disso, entre junho e julho de 2021, foi elaborado o respectivo Plano de Operacionalização do Retorno às Aulas Presenciais, que detalha e orienta pormenorizadamente as ações a serem adotadas para que as aulas presenciais sejam retomadas a partir do dia 9 de agosto de 2021 em toda a rede pública estadual.

Dante do exposto, o referido Autógrafo de Lei irá perder seu objeto, vez que se vislumbra desnecessária a atuação da Assembleia Legislativas em questões que, além de estarem estritamente ligadas ao mérito administrativo, já foram devidamente abordadas e planejadas pelo Executivo.

Cumpre esclarecer que, no exercício da competência constitucional, o Chefe do Poder Executivo editou ato específico quanto as medidas de prevenção e controle da infecção humana pelo Coronavírus, materializando-a através do Decreto nº 26.134, de 17 de junho de 2021, que “Dispõe sobre o implemento de ações para enfrentamento da pandemia por parte dos municípios do estado de Rondônia e revoga o Decreto nº 25.859, de 6 de março de 2021.”.

O Decreto supramencionado regulamenta a matéria trazida no Autógrafo de nº 1170/2021, vejamos:

Art. 11. As atividades educacionais presenciais regulares na rede pública estadual ficam suspensas até 31 de julho do ano em curso, devendo retornar de forma gradual, conforme Plano de retomada a cargo da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, bem como, com o início da vacinação dos professores e profissionais da educação que atuam perante a sua rede.

Art. 12. A retomada das aulas nas escolas municipais e nas instituições privadas ficará a critério de cada Gestor Municipal, com o devido Plano de retomada, atendidas às diretrizes estabelecidas pelas notas técnicas da AGEVISA.

Cabe pontuar que, apesar de não haver dúvidas quanto à benevolente intenção do legislador, a matéria em comento mostra-se incompatível com as disposições constitucionais em âmbito Estadual, constata-se então, a constitucionalidade formal subjetiva, em razão da usurpação de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, de forma que outra medida não cabe senão, a imposição de vetar totalmente o Autógrafo em comento, violando o disposto nos artigos 7º e o art. 39, § 1º, II, "b", da Constituição Estadual.

Destarte, a iniciativa voltada para elaboração de leis que versam sobre a organização e funcionamento dos Órgãos do Executivo é privativa do Chefe do Executivo, de modo que a iniciativa parlamentar sobre tais temas viola a Constituição Estadual e fulmina o ato de vício de constitucionalidade formal subjetiva.

A ideia consagrada no projeto em tese interfere nas atribuições dos demais Poderes, traçando suas competências próprias de administração e gestão, logo, veicula matérias de alçada exclusiva daqueles Poderes, as quais são imunes à interferência do Legislativo.

Ademais, é pacífico na doutrina e na jurisprudência que cabe privativamente ao Poder Executivo a função administrativa, a envolver atos de planejamento, organização, direção e execução de políticas e de serviços públicos. Em outras palavras, os atos de concretude cabem ao Poder Executivo, enquanto ao Poder Legislativo estão deferidas as funções de editar atos normativos, dotados de generalidade e abstração.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente à pronta manutenção deste Veto Total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.



MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS
Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 22/07/2021, às 15:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0019375818** e o código CRC **8B4A0FC2**.

Referência: Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0005.292582/2021-33

SEI nº 0019375818



De Ordem,
As Comissões de:
1) Comissão de Constituição e Justiça e de Redação
2) _____
3) _____
Para emitir parecer
_____ Presidente-ALE/RO
_____ Secretário Legislativo-ALE/RO
Art.14, II alínea "a" e § 5º do art.60 do R.I.